PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001062-41.2024.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA Advogado (s): DIJALMA BOMFIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. ACUSADO APONTADO COMO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "KATIARA". PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PREJUDICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MICHAEL SANTOS DA SILVA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de lastro probatório suficiente à condenação, à aplicação do tráfico privilegiado, fixação de regime aberto e concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. 2. Foram apreendidos 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de "maconha", distribuídos em 08 (oito) buchas pequenas e 01 (uma) porção grande, em forma de tablete, acondicionados em sacos plásticos transparentes, bem como 497g (quatrocentos e noventa e sete gramas) de cocaína, distribuídos em 70 (setenta) pinos pequenos e 01 (uma) porção grande, na forma sólida e amarelada, popularmente conhecida como "crack", acondicionadas em sacos plásticos transparentes com etiqueta, além de diversas embalagens plásticas. 3. A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação, nos Termos de declarações, assim como no laudo pericial constantes em ID 66469522, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime de tráfico de drogas. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso, porque consta nos autos depoimentos judiciais coerentes e harmônicos prestados pelos Investigadores de Polícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa dos trechos extraídos do sistema PJE mídias. Nota-se que o acervo probatório, sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, é idôneo e convergente quanto ao local em que a substância entorpecente fora localizada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o decreto condenatório. 4. Ao afastar a incidência do referido privilégio, o Juízo sentenciante considerou que o Apelante praticou o tráfico de drogas em colaboração com organização criminosa e dedicação às atividades criminosas. Dessa forma, apesar de tecnicamente primário, há elementos probatórios que indicam o envolvimento do Acusado em atividade criminosa, mais precisamente, o tráfico de drogas, integrando organização criminosa denominada "Katiara", mostrando-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a não aplicação do benefício. 5. O Juízo a quo fixou a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, valorando, desfavoravelmente ao Apelante a vetorial culpabilidade. Com efeito, mostra-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena base, ante a quantidade, variedade e qualidade da droga apreendida, com destaque a

cocaína, de alto poder deletério, restando inviável o deferimento do pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal. 6. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Quando negou ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, a Magistrada Julgadora reiterou a permanência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva. Ademais, porque sobreveio a sentença penal condenatória, com a fixação de regime fechado, além de que o Acusado esteve preso durante toda a instrução criminal. É pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "(...) não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar." (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001062-41.2024.8.05.0176, da comarca de Nazaré, nos quais figuram como Apelante MICHAEL SANTOS DA SILVA, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão por videoconferência o Dr. Dijalma Bomfim. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença hostilizada na integralidade por unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001062-41.2024.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA Advogado (s): DIJALMA BOMFIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por MICHAEL SANTOS DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Nazaré, que, nos autos da ação penal nº 8001062-41.2024.8.05.0176, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco dias-multa), pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06., sendo absolvido pelo crime previsto no art. 146, do CP. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 66469520): "Informam as peças integrantes do Inquérito Policial (IP) em anexo que, em 08 de março de 2024, por volta das 08h, nas imediações da Rua Coronel Santos Melhor, bairro Santa Rita, nesta cidade, o ora Denunciado foi preso em flagrante por agentes policiais por ter em seu poder substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo supracitadas, chegou ao conhecimento da Delegacia Territorial de Nazaré que um indivíduo teria expulsado um morador (o Sr. Marc Santana Santos) de uma residência localizada na Rua Coronel Santos Melhor, nº 287, nesta Cidade, e se apropriado da referida residência, fazendo desta local de armazenamento e ponto comercial de drogas. Munidos de tais informações, uma guarnição composta por prepostos da polícia civil e da polícia militar partiu para o local informado, tendo conseguido localizar a residência, cujo portão já se encontrava com o cadeado partido e jogado ao chão. No interior do imóvel, os agentes encontraram um

indivíduo com as mesmas características declinadas pelo Sr. Marc, o qual foi identificado como sendo MICHAEL SANTOS DA SILVA, apontado como traficante de drogas aliado à facção "Katiara", responsável pela comercialização de entorpecentes nos bairros da Volta do Tanque e Santa Rita. Também no interior da residência, foi encontrado um saco plástico contendo 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha, distribuída em 08 (oito) buchas pequenas e 01 (uma) porção grande, em forma de tablete, acondicionadas em sacos plásticos transparentes, bem como 497g (quatrocentos e noventa e sete gramas) de cocaína, distribuídas em 70 (setenta) pinos pequenos e 01 (uma) porção grande, na forma sólida e amarelada, popularmente conhecida como Crack, acondicionadas em sacos plásticos transparentes com etiqueta, além de diversas embalagens plásticas, tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação acostados aos autos (ID 435456997 - Pág. 22 e ID 435456997 -Pág. 41). A denúncia foi recebida em 10.05.2024 (ID 66469549). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual, oralmente durante a audiência de instrução (ID 66469799), e, posteriormente, através de memoriais escritos pela Defesa (ID 66469805), e por fim, prolatada a sentença mista (ID 66469806). Inconformado com o decisum, MICHAEL SANTOS DA SILVA interpôs Recurso de Apelação, aduzindo em suas razões a fragilidade do acervo probatório no que tange à autoria, requerendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, subsidiariamente o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), e a fixação de regime aberto. Por fim, pleiteou a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 66469815). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 66469825). Instada, a douta Procuradoria de Justica exarou pronunciamento pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 67312070). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador, 05 de setembro de 2024 Salvador/BA, 6 de setembro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001062-41.2024.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA Advogado (s): DIJALMA BOMFIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso ante o preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MICHAEL SANTOS DA SILVA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de lastro probatório suficiente à condenação, à aplicação do tráfico privilegiado e concessão do direito de aquardar o trânsito em julgado em liberdade. A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação, nos Termos de declarações, assim como no laudo pericial constantes em ID 66469522, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime de tráfico de drogas. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso, porque consta nos autos depoimentos judiciais coerentes e harmônicos prestados pelos Investigadores de Polícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,

como se observa dos trechos extraídos do sistema PJE mídias: "Que estava de plantão na delegacia no dia da ocorrência, que foram informados de que traficantes da Santa Rita teriam expulsado um morador e estava utilizando o imóvel para realizar tráfico de drogas; que solicitou apoio da PM e foi até o local; que, chegando no imóvel, notaram que o cadeado do imóvel estava quebrado; que, na casa, encontraram o Acusado e grande quantidade de droga; que o imóvel estava todo revirado; que algumas telhas dos fundos também já haviam sido removidas; (...) que, segundo informações o Acusado veio da Ilha, para compor o tráfico de drogas da localidade, substituir Gustavo e Migueleti, que foram mortos em confronto; que o Acusado é associado da Katiara, pela Ilha; que encontraram grande quantidade de droga na casa, maconha, cocaína e crack, além de balança de precisão, não se recordando somente da quantidade exata." (Depoimento judicial prestado pelo IPC Gustavo Elias Hayne Oliveira). "Que a PM recebeu um pedido de apoio por parte da polícia civil; que relataram que era uma invasão; que foram até o local para verificar esta situação; que ficou fazendo a segurança externa, pois estava com arma longa; que viu o IPC Gustavo abordando o RÉU e saindo do imóvel com as drogas apreendidas; que, a princípio, foram informados que havia uma invasão; que ficaram sabendo do tráfico de drogas quando chegaram no local." (Depoimento judicial prestado pelo CB/PM JEFERSON CARLOS VASCONCELOS SILVEIRA) "Que se recorda da ocorrência; que se deslocaram até o local informado; que havia uma denúncia de invasão no imóvel; que o RÉU alegava ser parente da vítima. mas, mesmo assim, foi conduzido à delegacia ficando provado que não era parente do dono da casa; que estava como motorista da viatura e, por isso, não lembra de ter encontrada nada de ilícito no imóvel; que foi o IPC Gustavo quem ingressou no imóvel e realizou a prisão; que também estava com o CB/PM Silveira, que era o comandante da quarnição; que o RÉU estava dentro da casa; que não foi o responsável pela abordagem do RÉU, mas sabe que ele estava no interior do imóvel; que Gustavo saiu com o RÉU de dentro do imóvel" (Depoimento judicial prestado pelo SD/PM Vinícius Queiroz de Matos). Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, PENA SUPERIOR A 4 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REOUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo

para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo guando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVICÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRq no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Acresça-se que a declaração dos policiais não consiste em conjectura ou suposição, visto que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas foi objeto de perícia e confirmada como substância entorpecente. Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, o proprietário do imóvel, onde foram apreendidas as drogas, Marc Santana Santos, relatou (ID 66469522): "Que é residente na Rua Coronel Santos Melhor, n'287, Bairro Batatan, nesta cidade; Informa o declarante que há cerca de três meses sua mãe adoeceu e que precisou ficar fora uns dias de casa para tomar conta da mesma; Que nesse período, vizinhos disseram que um indivíduo de cor parda, com tatuagem no braço e o outro de cor negra, alto, teriam invadido a sua residência e estaria ocupando a mesma; Que ficou sabendo que seu nome era MICHAEL e no início tentou descobrir o motivo da invasão, mas que MICHAEL e o outro indivíduo o ameaçou dizendo que não era para contar a policia e o forçou a desocupar o imóvel, proferindo os seguintes dizeres: "se você voltar agui vou lhe dar tiros e facadas"; Esclarece o declarante que não possui nenhum vinculo familiar com MICHAEL; Que MICHAEL se apresentou como integrante da Katiara; Que o declarante sentiu muito medo e temia pela sua vida, e nisso abandonou sua casa e foi morar com a mãe; Que soube de populares que realmente MICHAEL traficava na Volta do Tanque e no bairro da Santa Rita, e que estaria utilizando a sua casa com "boca de fumo" e homiziando indivíduos do tráfico em sua residência; Que até o presente momento ainda não retornou para a sua residência com medo e pede apoio a polícia para ir até lá retomar sua vida e reaver a sua casa; Que soube de populares que a casa estava toda revirada, suja e com a telha e eternit do fundo quebrada; Que era o local por onde os traficantes entravam e saiam sem serem vistos; Que por volta das 08 horas recebeu um telefonema da policia relatando que haviam prendido o indivíduo por nome MICHAEL e agradece a ação da polícia." Em Juízo, a testemunha mudou a versão narrada na fase extrajudicial, relatando o seguinte (vide PJE mídias): "Que tomou

conhecimento relativamente à autoria da invasão de sua propriedade somente quando o Policial Civil Gustavo o informou, ou seja, no dia dos fatos em apuração, tendo ressaltado que estava trabalhando nesse dia. Afirmou que, após a invasão, retornou ao lar, no entanto, verificou que o imóvel estava bastante danificado, motivo pelo qual perdeu o interesse em continuar habitando naquele local, salientando que não houve qualquer tipo de determinação por parte do acusado para que ele saísse da residência, que não tem qualquer tipo de parentesco com o acusado" Com efeito, embora em Juízo, a testemunha tenha alterado a versão, observa-se que aquela apresentada perante a Autoridade Policial foi espontânea, tanto que firmou o Termo de Declarações, e, por estar em harmonia com o acervo probatório carreado aos autos, particularmente os depoimentos da testemunha policial, deve ser tomada como expressão da verdade, mormente porque em momento algum, afirmou ter sido coagida a incriminar falsamente o Apelante. Sob esse prisma, nota-se que o acervo probatório, sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, é idôneo e convergente quanto ao local em que a substância entorpecente fora localizada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o decreto condenatório. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA -ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO A aplicação da referida minorante exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Sob essas balizas, ao afastar a incidência do referido privilégio, o Juízo sentenciante considerou que o Apelante praticou o tráfico de drogas em colaboração com organização criminosa e dedicação às atividades criminosas. Dessa forma, apesar de tecnicamente primário, há elementos probatórios que indicam o envolvimento do Acusado em atividade criminosa, mais precisamente, o tráfico de drogas, integrando organização criminosa denominada "Katiara", mostrando-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a não aplicação do benefício. À propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.(AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022) 2. A constatação de que o agente possui ligação com organização criminosa atuando em posição de disciplina, legítima o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em razão das circunstancias do delito, pois evidencia sua dedicação às atividades criminosas. 3. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no HC: 724418 SC 2022/0046268-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022). Assim, o Apelante não deve ser beneficiado com a minorante do tráfico privilegiado, em razão das circunstancias do caso concreto e da reprovabilidade acentuada da conduta, as quais, como dito, evidenciam tratar-se de agente que colaborou ativamente com organização criminosa voltada ao tráfico, integrando—a, ainda que de forma momentânea. Dessa forma, mantém-se a parte da sentença que negou ao Apelante o Tráfico Privilegiado. DOSIMETRIA DA PENA Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo fixou a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, valorando, desfavoravelmente ao Apelante a

vetorial culpabilidade, da seguinte forma: "Em análise das diretrizes tracadas pelo artigo 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, ao guardar e ter em depósito grande quantidade e diversas drogas, sendo que a cocaína revela significativo poder destrutivo à saúde;" Com efeito, mostra-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena base, ante a quantidade, variedade e qualidade da droga apreendida, com destague a cocaína, de alto poder deletério, restando inviável o deferimento do pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal. À míngua de outras causas modificadoras, a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, não havendo reparos a serem feitos, restando prejudicado o pedido de fixação de regime aberto, além de se mostrar idônea a imposição de regime fechado, na esteira no atual entendimento do STJ ("O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga") DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quando negou ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, a Magistrada Julgadora reiterou a permanência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva. Ademais, porque sobreveio a sentença penal condenatória, com a fixação de regime fechado, além de que o Acusado estive preso durante toda a instrução criminal. É pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "(...) não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar." (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). Logo, presentes os requisitos do art. 312 do CPC, a manutenção da prisão é medida que se impõe no caso. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença hostilizada na integralidade. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora